



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.606 - RS (2015/0237375-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA FORMULADA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE EXAME EM MOMENTO OPORTUNO (ART. 415 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. No caso, o magistrado singular deixou de apreciar a tese de negativa de autoria, formulada em resposta à acusação, por entender que seria alegação de mérito, passível de ser analisada somente após instrução criminal.

4. *A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo ser taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016).*

5. A alegação formulada pela defesa do paciente se coaduna com outro momento processual, qual seja, da absolvição sumária, devendo ser apreciada após as alegações finais da primeira fase do Tribunal do Júri, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Ana Maria Castaman Walter pelo paciente, Juraci Oliveira da Silva.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.606 - RS (2015/0237375-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Juraci Oliveira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso nos crimes de homicídio qualificado (duas vezes) e ocultação de cadáver (duas vezes) – fls. 332/345 – perante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre/RS, que recebeu a inicial acusatória, determinando a citação do acusado para responder à acusação (fls. 706/707 – Ação Penal n. 0431952-55.2009.8.21.0001).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 306/322 – *Habeas Corpus* n. 0247352-38.2015.8.21.7000):

HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS VEZES E DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, DUAS VEZES (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E ARTIGO 211, AMBOS DO CP).

Infere-se dos autos em apenso, que o Ministério Público denunciou Juraci Oliveira da Silva, de alcunha "Jura", como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, duas vezes, e 211, duas vezes, na forma do artigo 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal (fls. 02/04 - autos em apenso).

A denúncia foi recebida em 01JUN2012, tendo o digno magistrado determinado a citação do acusado. Na ocasião asseverou a existência da materialidade delitiva, bem como de indícios de autoria (fls. 314 e verso - autos em apenso). Citado, o acusado Juraci, representado pela Defensora ora impetrante, apresentou resposta à acusação (fls. 349/359 - auto em apenso). Dentre os diversos pedidos formulados, postulou a absolvição sumária do acusado.

Em 14NOV2012 o Dr. Juiz de Direito proferiu a decisão, ora atacada.

Nesse contexto a impetrante alega, agora, a ausência de fundamentação quanto ao pedido de absolvição sumária formulado quando da apresentação da resposta à acusação.

Adianto, então, que referida argüição não tem passagem, uma vez que, em delitos como o da espécie, que seguem o procedimento do Tribunal do Júri, a análise do pedido de absolvição sumária só deve ser realizada após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento. Com efeito, estabelece o artigo 411, § 9º, do Código de Processo Penal, que encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos, sendo que a absolvição sumária é uma das 04 (quatro) possíveis decisões que o magistrado pode prolatar, além da pronúncia, desclassificação e impronúncia.

Mesmo que assim não se entenda, isto é, que por força do artigo 394, § 4º, do Código de Processo Penal a absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal também pode ser aplicada à primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, melhor sorte não socorre à defesa.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 11.719/08, após o recebimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal (I - for manifestamente inepta; II - faltar pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal") ou recebê-la, nos termos do artigo 396, do mesmo Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. In verbis:

"Art. 396 - Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (...)."

Sendo recebida a exordial acusatória, o magistrado poderá, após o oferecimento da resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal ("I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente"), ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, nos termos do que dispõe o artigo 399, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a inicial acusatória, não lhe competindo tecer muitas considerações, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise do mérito, em especial nos delitos como o da espécie, em que a competência, em princípio, é do e. Tribunal do Júri. Precedentes.

Destaco, por fim, que causa estranheza que a mesma defensora que ofereceu a resposta à acusação tenha suscitado referida omissão tão somente agora, quando passados aproximadamente 02 (dois) anos e 07 (meses) da prolação da decisão impugnada, chegando-se a cogitar, inclusive, de manobra meramente protelatória, uma vez que o término da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri se aproxima e o acusado encontra-se solto por este processo.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de análise do pedido de absolvição sumária pelo magistrado singular, na ocasião da apreciação da resposta à acusação apresentada pela defesa.

Alega a impetrante, em síntese, que a ausência de análise da pretensão formulada em resposta à acusação tem causado inegável prejuízo ao acusado, pois *é de extrema importância verificar que há prova cabal para a absolvição, qual seja, o fato do Paciente encontrar-se preso na ocasião dos fatos que quiseram lhe imputar* (fl. 9).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

Em 18/9/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 784/787).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou no sentido de se negar seguimento ao *writ* (fl. 814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.606 - RS (2015/0237375-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetração a anulação da ação penal desde a decisão que apreciou a resposta à acusação, ao argumento de ausência de análise do pedido de absolvição sumária formulado pela defesa.

Na peça de resposta à acusação, a defesa alegou o seguinte (735/739):

[...]

DOS MOTIVOS PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A denúncia descreve o fato colocando Juraci na cena do crime, aduzindo que teria desferido disparos de arma de fogo bem como determinado aos demais acusados (que não foram identificados) a execução do crime.

Está comprovado nos autos, conforme fls. 334/355 dos autos, que Juraci Oliveira da Silva encontrava-se PRESO, ou seja, recolhido ao Sistema Penitenciário no dia do fato que querem lhe Imputar, portanto, impossível que tivesse desferido qualquer disparo de arma de fogo contra as vítimas, como quer fazer parecer o Ministério Público.

Da mesma forma, não há adminículo sustentável da acusação de mando porquanto sequer há a forma como teria havido a suposta determinação, tampouco a quem teria sido, sendo certo que torna impossível a prova pela defesa.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que há apenas três depoimentos que mencionam o nome de Juraci, quais sejam, de Cláudio, fls. 116/118, Claiton fls. 119/121 e Claudia fls. 125/127, os quais apenas ventilam a hipótese de ter sido utilizado o nome de Juraci para ameaçar a vítima Leandro, o que não significa que tenha sido o tal Lagartixa que tivesse determinado ou mesmo executado a morte das vítimas, muito menos a mando de alguém.

Ademais, NADA HÁ NOS AUTOS que indique um mínimo de autoria para o crime que vitimou Marcelo Gomes de Sá.

Assim, resta comprovado que Juraci estava preso no dia do fato, soma-se a isso o fato de que NENHUMA TESTEMUNHA refere que Juraci tivesse algum envolvimento com o homicídio de Marcelo, portanto, merece ser absolvido, sumariamente, em relação ao delito de homicídio que querem lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputar no tocante à vítima Marcelo por absoluta falta de provas de autoria.

Vale ressaltar no tocante aos delitos que envolvem a vítima Leandro, nos termos dos depoimentos das testemunhas Cláudio, Claiton e Claudia, que teria havido supostamente o crime de ameaça pela pessoa de alcunha Lagartixa, usando o nome de Juraci para intimidar Leandro para que o mesmo cessasse os roubos que supostamente praticava na região, a este respeito: Primeiro: nunca existiu esta ameaça; Segundo: mesmo que tivesse havido ameaça, não significa que tivesse sido o Lagartixa (suposto ameaçador) que tivesse matado, tampouco a mando de alguém, como aduz a peça portal acusatória.

Ressalto. Mesmo que Lagartixa tivesse efetivamente efetuado ameaça em nome de Juraci, não há absolutamente nenhuma prova de que tivesse concorrido para a prática dos homicídios que querem imputar a Juraci, pelo contrário, as testemunhas afirmam que Lagartixa não teria feito por ser amigo do pai da vítima Leandro.

MAIS. As testemunhas afirmam, taxativamente, que foram os indivíduos de alcunha índio e Gago e outros não Identificados os responsáveis pelos crimes narrados na inicial, e nunca que teria sido a mando de Juraci como quer fazer parecer a acusação.

Excelência, não há nexos causal entre as mortes e suposta ameaça feita pela pessoa de alcunha Lagartixa que, acaso realmente tenha feito, utilizou o nome de Juraci porquanto este jamais ameaçou as pessoas que foram vítimas de homicídio e ocultação de cadáver neste feito criminal.

Compulsando atentamente os autos verifica-se que NÃO HÁ ADMINISTRATIVO SUSTENTÁVEL da acusação no tocante a morte de Marcelo e no que diz respeito a morte de Leandro há apenas menção de suposta ameaça realizada pela pessoa de alcunha Lagartixa, nada mais.

Destaca-se nos autos, às fls. 435/436, o relatório da autoridade policial que conclui as investigações sem Indiciamento, senão vejamos:

[...]

Pelo exposto, postula pela absolvição sumária, nos termos do artigo 415, inciso II do Código de Processo Penal.

Por oportuno, apresenta o rol das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser Intimadas a depor em audiência a ser designada por Vossa Excelência.

[...]

O magistrado singular apreciou as alegações nos seguintes termos (fls. 754/756):

[...]

O réu Juraci Oliveira da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 481/491), com rol de testemunhas.

O Ministério Público se manifestou no prazo do artigo 409 do CPP, pelo prosseguimento do feito.

Assim:

1) Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 410



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seguintes do CPP, para o dia 30/04/2013, às 15h10min, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 05). Posteriormente, será designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, haja vista o número elevado.

2) Quanto aos requerimentos formulados pela Defesa, DEFIRO os constantes nos itens 1, 2, 4, 7 e 8 da defesa preliminar.

3) Quanto ao item 3, requerimento de desentranhamento das peças que dizem respeito a outros feitos, DEFIRO.

Ora, não se pode impedir que o Ministério Público junte documentos que entenda devam os senhores jurados conhecerem como juízes do fato.

Há que se distinguir as provas do fato e o que circunda o fato. Eles têm tratamento distinto. Os elementos que circundam o fato devem ser postos em anexo e arquivados como tal, para que sejam. Consultados quando requeridos. Desnecessário andarem nos mesmos autos, o que só gera tumulto processual.

Assim, o que circunda os fatos deve ser autuado em apartado e arquivado em local próprio, como vem procedendo este Juízo em casos análogos.

4) Quanto ao item 6, INDEFIRO, uma vez que o Ministério Público possui poder de requisição, devendo as respostas serem dirigidas a quem as requisitou.

5) Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia alegada pela defesa na resposta à acusação de fls. 79/83.

Analisando os autos verifico que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, sendo, portanto, plenamente válida, eis que apresenta a exposição do fato criminoso, com as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime que lhe foi imputado, bem como rol de testemunhas, permitindo ao réu desta forma, a compreensão dos fatos delituosos cuja prática lhe foi atribuída e o pleno exercício do seu direito de defesa.

No mais, quanto a alegações de mérito, registro que não é este o momento oportuno para análise de provas colhidas durante o inquérito policial, eis que necessitam passar, durante a Instrução judicial, pelo crivo do contraditório e ampla defesa.

Notifiquem-se as testemunhas.

[...]

Ao que se tem, a defesa do paciente alega em resposta à acusação, entre outros argumentos, negativa de autoria.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Evidenciado que a defesa não alegou nenhuma das hipóteses citadas, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da ausência de análise da tese de negativa de autoria, tendo em vista que demanda dilação probatória.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº. 9.472/1997. PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo ser taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

2 - É firme a jurisprudência desta Corte em sentido diametralmente oposto ao que alvitra a defesa, ou seja, o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é de perigo abstrato, daí porque desinfluyente existir ou não prova de que a transmissão tenha causado ou não interferência nas comunicações oficiais, o que também impede o reconhecimento da insignificância. Precedente da Terceira Seção (AgReg no EREsp nº 1.177.484RS).

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 61.462/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A absolvição sumária - com fundamento na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, com afastamento das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, que, por sua vez, demanda a necessidade de dilação probatória, medida inviável na via estreita da ação constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 43.261/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/9/2015 – grifo nosso)

A alegação formulada pela defesa do paciente se coaduna com outro momento processual, qual seja, da absolvição sumária, passível de ser reconhecida após as alegações finais da primeira fase do Tribunal do Júri. Confira-se:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0237375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 336.606 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900431955 00489057520138217000 01655614720158217000
02473523820158217000 04319525520098210001 120900431955 1582007700210
1655614720158217000 2473523820158217000 4319525520098210001
489057520138217000 70053242806 70064801830 70065619744

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA MARIA CASTAMAN WALTER, pela parte PACIENTE: JURACI OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.